



Of. 199/2020

Pontão (RS), 30 de junho de 2020

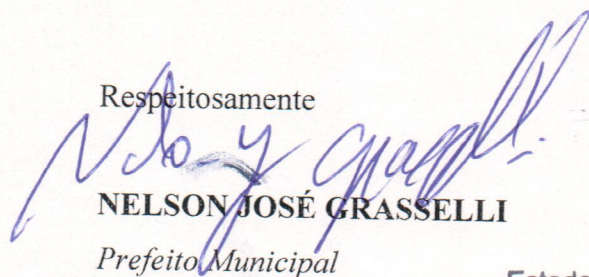
SENHOR PRESIDENTE

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o projeto de lei n.º 19/2020, que altera dispositivos na lei municipal lei n.º 916/2014, de 16 de junho de 2014, que consolida e altera a legislação municipal que institui o RPPS – regime próprio de previdência social de Pontão, visando a adequação da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais ao determinado pela emenda constitucional n.º 103/2019 e transfere para o ente municipal à responsabilidade pelo pagamento de benefícios temporários nos termos exigidos pela EC n.º 103/2019 e dá outras providências.

Requer-se a tramitação do projeto com urgência urgentíssima.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente


NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal

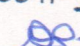
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Em 06/07/2020


Ivan H. Selbert
Escriturário Legislativo
Câmara Municipal de Pontão/RS

Excelentíssimo Senhor
CARLOS ELEANDRO CAIGARA
DD. Presidente do Poder Legislativo
Pontão – RS

Fis: <u>03</u>
Processo n.º <u>024/2020</u>
 Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

PROJETO DE LEI Nº 19/2020, de 30 de junho de 2020.

Altera dispositivos na lei municipal lei nº 916/2014, de 16 de junho de 2014, que consolida e altera a legislação municipal que institui o RPPS – regime próprio de previdência social de Pontão, visando a adequação da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais ao determinado pela emenda constitucional nº 103/2019 e transfere para o ente municipal à responsabilidade pelo pagamento de benefícios temporários nos termos exigidos pela EC nº 103/2019 e dá outras providências.

Art. 1º - O inciso I e III do art. 30 da lei municipal n. 916/2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS Pontão as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

...
III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 20,64% (vinte vírgula sessenta e quatro por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos.

Art. 2º. Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, previstos na Lei Municipal n.º 556/2007, passam a ser custeados com recursos livres do orçamento municipal e não mais com recursos vinculados ao fundo de previdência do RPPS Pontão.

Parágrafo único. O Município terá o prazo de 90 dias para revogar os artigos da lei municipal 556/2007 que regulamentam os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, bem como para enviar proposta de alteração do plano de carreira dos servidores municipais com a nova regulamentação dos mesmos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor:

I - A partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação desta Lei, quanto ao disposto no art.2º;

II – Na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Parágrafo 1º. Em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto nos art. 195 § 6º da Constituição Federal de 1988, a exigibilidade do aumento da contribuição previdenciária dos servidores e a nova alíquota do Município e Câmara de Vereadores serão exigíveis a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da entrada em vigor desta lei.


Parágrafo 2º. Até que sejam exigíveis as novas alíquotas estabelecidas nesta lei, vigorarão as alíquotas estabelecidas pela lei 916/2014 e suas alterações.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 30 de junho de 2020.


NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal

Fis: 02
Processo nº 024/2020

Servidor



JUSTIFICATIVA

Estamos enviando o presente projeto de lei que altera dispositivos na lei municipal lei nº 916/2014, de 16 de junho de 2014 (a qual consolidou e alterou a legislação municipal que institui o RPPS – regime próprio de previdência social de Pontão) visando a adequação da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais ao determinado pela emenda constitucional nº 103/2019; adequar a alíquota do Município ao cálculo atuarial e transferir para o ente municipal à responsabilidade pelo pagamento de benefícios temporários nos termos exigidos pela EC nº 103/2019 e dá outras providências.

A portaria n. 1348 de 3-12-2019 do Ministério da Economia, dispõe:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **terão o prazo até 31 de julho de 2020** para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) **da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS**, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) **da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão**, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

...

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008¹.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:


I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

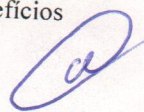
a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

Fis: <u>03</u>
Processo nº <u>024/2020</u>

_____ Servidor

¹ A portaria n. 204/2008 dispõe: "Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS: [...] VI - utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS".





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Esta portaria do Ministério da Economia estabelece a obrigação aos Municípios de possuírem lei vigente até 31-7-2020 adequando as alíquotas dos servidores à Reforma da Previdência e a assunção pelo Ente público das despesas com os “benefícios temporários” (benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão). Ela coloca duas possibilidades para o RPPS:

Primeira: adotar a alíquota progressiva aos servidores públicos (7,5% a 14%), o que é possível se o Fundo não for deficitário ou, sendo deficitário, se for instituída contribuição suplementar dos inativos e pensionistas;

Segunda: adotar a alíquota de 14% (idêntica a dos servidores federais).

O Conselho do RPPS reuniu-se e sugeriu a segunda possibilidade, a qual foi acolhida pela administração municipal, por ser a viável tecnicamente e também para não instituir cobrança sobre os aposentados e pensionistas.

A portaria estabelece ainda que as alíquotas devem estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A avaliação atuarial apresentada pelo RPPS indica a necessidade das seguintes alíquotas para o **CUSTO NORMAL dos benefícios do Fundo** e para a manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial:

Tabela 1 – cálculo atuarial– custo normal

Custo Normal das aposentadorias e pensões	26,82%
Custo Normal da Taxa de administração - § 1º, art. 45, LM nº 916/2014	1,00%
CUSTO NORMAL TOTAL	27,82%

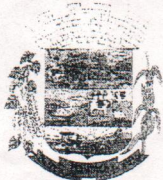
O cálculo prevê que 27,82% de contribuição são suficientes para manter o custeio normal do RPPS. Desta forma, com alíquota de 14% dos servidores, a Prefeitura poderia reduzir sua alíquota para 14% (dos atuais 22%).

Todavia, como a Portaria nº 464/2018 (artigo 53, §4º) prevê que em caso de déficit atuarial, poderá ser mantida a alíquota de contribuição relativa à cobertura do custo normal mesmo sendo esta superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do déficit, o cálculo permite a adoção da alíquota de no mínimo 14% pelo Município, mas *sugere* outros cenários:

Tabela 2 – Cenários alternativos (sugestão) para o custo normal

	Atual	Cenário 1	Cenário 2
Dos Servidores	11,00%	14,00%	14,00%
Patronal	22,00%	22,00%	20,64%
Total	33,00%	36,00%	34,64%

Fis: 04
Processo nº 024/2020
Serviço:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

O Conselho do RPPS reuniu-se e sugeriu o segundo cenário como proposta, a qual foi acolhida pela administração municipal, por ser a viável tecnicamente e também para tentar diminuir o déficit do fundo. Com o cenário 2 a arrecadação total mensal normal será de 34,64%. Considerando que o custo normal é de 28%, haverá 6,82% de excedente, o qual será utilizado para ajudar na recuperação do passivo.

Com o cenário 2 o Município não terá de fato redução de sua alíquota normal, pois pagara 20,64% e também passará a pagar 1,38% relativamente aos benefícios temporários que não serão mais pagos pelo RPPS (totalizando assim 22,02%). O cenário 2 considerou a retirada de 1,38% que se referia ao rol de benefícios temporários do RPPS que é de 1,38% sobre a folha – segundo o cálculo.

No tocante ao custo suplementar (para quitar o déficit atuarial) a sugestão do cálculo é de que o “Município possuindo capacidade financeira de cumprir o que já está previsto em Lei, recomendamos a manutenção do plano de custeio”, qual seja:

Tabela 5 – Plano de amortização – Lei n° 1012/2016 Ano	%
2020	8,93%
2021	9,43%
2022	10,43%
2023	11,43%
2024	12,43%
2025	13,43%
2026	14,43%
2027	15,43%
2028	16,43%
2029 - 2048	17,53%

Portanto, no tocante a alíquota suplementar segue em vigor a lei 916/2014 (com a redação que lhe deu a lei 1012/2016) que estabelecem essas alíquotas da tabela 5.

Desta forma, a partir da exigibilidade da nova alíquota os servidores pagarão 14% (a partir de novembro) e o Município 30,95% (em novembro e dezembro) e 31,45% a partir de janeiro de 2021.

Por fim, o projeto estabelece que outro projeto de lei deverá ser elaborado revogando os artigos da lei 556/2007 que regulamentam os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, bem como para enviar proposta de alteração do plano de carreira dos servidores municipais com a adequação necessária.

Note-se que a EC 103/2019 revogou esses benefícios, os quais não possuem mais natureza previdenciária, os quais devem ser custeados pelo orçamento municipal, razão pela qual deverão sofrer novo tipo de regulamentação no plano de carreira dos servidores.

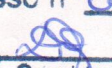
A urgência urgentíssima mostra-se necessária, haja vista que o RPPS necessita enviar a lei aprovada e vigente ao Ministério da Econômica até 31 de julho de 2020, conforme visto acima.

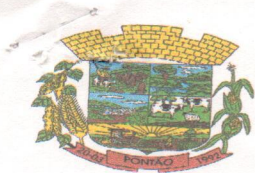
O presente projeto de lei foi aprovado pelo Conselho de Administração do RPPS e debatido com os servidores municipais, razão pela qual esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 30 de junho de 2020.


NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal

Fls: 05
Processo nº 024/2020

Servidor



Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

Parecer: 016/2020

Processo: 024/2020

Matéria: Projeto de Lei n.º 019/2020

Autor: Poder Executivo

Data: 07/07/2020

Relator: Ver. João Jair Cunha de Chaves

Parecer: FAVORÁVEL

Ementa: “Altera dispositivos na Lei Municipal nº 916/2014 de 16 de junho de 2014, que consolida e altera a legislação municipal que institui o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social de Pontão, visando a adequação da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais ao determinado pela emenda constitucional nº 103/2019 e transfere para o ente municipal à responsabilidade pelo pagamento de benefícios temporários nos termos exigidos pela EC nº 103/2019 e dá outras providências”.

Conforme o presente projeto, ficam alterados os Incisos I e III do Artigo 30 da Lei Municipal nº 916/2014, que Consolida e altera a legislação municipal que institui o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social de Pontão e dá outras providências.

O inciso I, prevê que a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será de 14,00%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Já o inciso III, dispõe que adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluído suas autarquias e fundações, será de 20,64%, sobre a remuneração paga aos servidores ativos.

Destarte a isso, o art. 2º do referido Projeto de Lei, institui a adequação de pagamento dos benefícios temporários, auxílio-doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão, previstos na Lei Municipal nº 556/2007, passam a ser custeados com recursos livres do orçamento municipal e não mais com recursos vinculados ao fundo de previdência do RPPS de Pontão.

Como expressa o texto legal, serão revogados no prazo máximo de 90 dias, os artigos da Lei Municipal nº 556/2007.

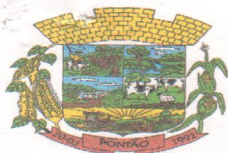
A justificativa anexa ao texto legal, visa adequar a Legislação Municipal ao exposto na Emenda Constitucional 103/2019, e ainda, em consonância com a portaria nº 1348 de 03 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia.

Fone.: (54) 8422-6993/8422-6995 – Av. Júlio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Fls: 35	Processo nº 024/2020	_____ Servidor
---------	----------------------	-------------------

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

As modificações adotadas pela proposição apresentada refletem de forma objetiva o seguinte cenário:

- 1- 14% cota de contribuição dos servidores ativos;
- 2- 20,64% cota patronal;
- 3- 1,38% a serem custeados pelo Município de seu orçamento livre, relativo ao pagamento dos benefícios temporários, os quais até então eram custeados pelo RPPS.

As demonstrações atuariais realizadas evidenciam o déficit do RPPS, sendo que o cenário apresentado se coaduna com a sugestão legislativa apresentada pelo Poder Executivo, qual indica para o reajuste na alíquota de contribuição dos servidores ativos, partindo dos atuais 11% para 14%.

Assim cumprindo este Preceito Legal, a Municipalidade, em conjunto com o Conselho Municipal do RPPS, realizou avaliação atuarial a fim de proceder à realização do novo cálculo atuarial relativo às informações apuradas no exercício de 2020, cujo procedimento culminou com o Relatório Final de avaliação atuarial, que será encaminhado para o Ministério da Previdência, haja vista que a realização e o envio do relatório é um dos requisitos exigidos pelo MPAS para a liberação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento imprescindível para a habilitação do Município ao recebimento de recursos extra orçamentários.

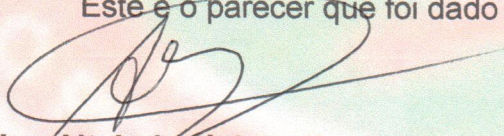
Desta forma por tratar-se de medida necessária e imprescindível ao cumprimento das exigências do MPAS.

O projeto encontra-se amplamente e devidamente justificado não necessitando de maiores comentários, tratando-se de adequação da legislação municipal as normas legais e constitucionais.

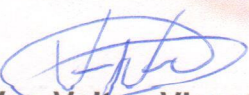
O projeto encontra-se em ordem sendo matéria de competência do Executivo, o qual atendeu os preceitos legais.

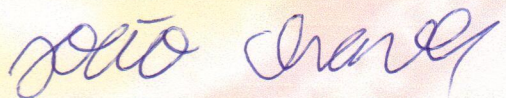
Diante disso, emitimos PARECER FAVORÁVEL por unanimidade, contudo a apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Este é o parecer que foi dado e votado, em 07 de julho de dois mil e vinte.


Ver. Altair José Anzolin

Presidente

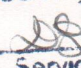

Ver. Velton Vicente Hahn


Ver. João Jair Cunha de Chaves

Relator

Pelas conclusões:


Ver. Rudimar Antônio Banaletti

Fis: 36
Processo nº 024/2021
 Servidor



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA - COFI

Parecer nº:017/2020


Processo nº:024/2020

Matéria: Projeto de Lei nº 019/2020

Data: 07/07/2020

Relator (a): Vereador (a) Lindomar dos Santos Martins

Autor: Poder Executivo Municipal

Fls: <u>37</u>
Processo nº <u>024/2020</u>
 Servidor

Parecer: **FAVORÁVEL**

Ementa: "Altera dispositivos na Lei Municipal nº 916/2014 de 16 de junho de 2014, que consolida e altera a legislação municipal que institui o RPPS –Regime Próprio de Previdência Social de Pontão, visando a adequação da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais ao determinado pela emenda constitucional nº 103/2019 e transfere para o ente municipal à responsabilidade pelo pagamento de benefícios temporários nos termos exigidos pela EC nº 103/2019 e dá outras providências".

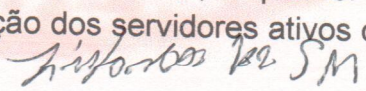
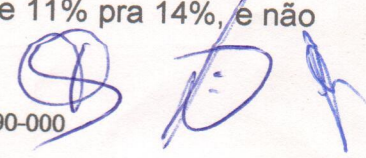
RELATÓRIO

Após parecer da Comissão de Justiça e Redação quanto matéria, é designado este relatoria para estudo e análise da presente proposição que visa como se depreende da ementa alhures, adequar o RPPS Municipal a legislação constitucional prevista na EC nº 103/2019.

Quanto a constitucionalidade da matéria está já foi objeto de análise pela comissão de Justiça e Redação, cabendo a está Comissão analisar aspectos financeiros e orçamentários, quanto as modificações introduzidas.

Sendo assim, a justificativa apresentada em anexo ao Projeto de Lei, traz expressa previsão de que os benefícios temporários, auxílio-doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão passarão a ser pagos pelo Município e não mais pelo RPPS.

O Município realizou o estudo das opções e adequações a nova legislação, nomeou uma Conselho de Estudos à Lei Complementar, a qual foi debatida e escolhida a opção em aumentar a alíquota de contribuição dos servidores ativos de 11% pra 14%, e não instituir alíquota aos inativos.

Fone.: (54) 8422-6993/8422-6995 – Av. Júlio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Além disso, considerando o déficit atuarial do RPPS, que apenas para título de informação vem do acumulado por diversos anos em qual não fora repassado os valores das alíquotas ao RPPS, encontra-se em déficit de R\$ 10.166.148,70.

Neste cenário caberia ao ente público adotar as medidas previstas ao Regime de Previdência deficitários, conforme leitura expressa no art. 2º inciso II da Portaria nº 1348 de 03/12/2019, sendo que após a discussão da matéria foi optado pela alíquota de 14% sobre a remuneração dos servidores ativos.

A avaliação atuarial referiu que a necessidade das alíquotas para custo normal dos benefícios do fundo e para a manutenção do Equilíbrio financeiro e atuarial o custo normal total de 27,82%.

Sendo assim, caberia aos servidores a alíquota de 14% e o Município poderia reduzir a cota patronal de contribuição que atualmente é de 22% reduzindo para 14%. No entanto, o Município optou por pagar a alíquota patronal de 20,64%, e também passará a pagar 1,38% do orçamento livre para os benefícios temporários (auxílio doença, salário-maternidade, salário-família, e auxílio-reclusão), os quais na legislação atual são pagos com recursos do RPPS.

Destarte o Município pagará o déficit atuarial, de acordo com os valores constantes no plano de amortização previsto na Lei 1.012/2016, anexo ao Projeto de Lei.

Dessa forma a partir da exigibilidade da nova alíquota os servidores pagarão 14% (a partir de novembro de 2019), e o Município alíquota de 30,95% (em novembro e dezembro), e 31,45% a partir de janeiro de 2021. Considerando a nova alíquota e alíquota suplementar prevista na Lei 1.12/2016, planilha que acompanha o Projeto de Lei.

Considerando que fora realizada a avaliação atuarial juntamente com a Comissão nomeada para estudos e adequações a nova legislação previdenciária, por certo é que fora analisada o impacto financeiro, orçamentário e fiscal, nas contas públicas.

Por derradeiro a nova alíquota só se aplicará aos servidores após o prazo de 90 dias da publicação da nova Legislação, pelo princípio da anterioridade nonagesimal, o que resta expresso no texto legal, não sendo necessário emenda ou adequações.

PARECER

Não havendo nenhum impedimento do ponto de vista legal e regimental, a matéria ora examinada não apresenta problemas de ordem técnica, pois se encontra amparada pela legislação vigente, e visando adequar comando Constitucional.

Como referido no Presente Projeto foi realizada análise orçamentária, financeira e fiscal, sendo que pela justificativa apresentada fora realizado pormenorizado estudo sobre matéria, concluindo-se pelas alterações exaradas no Projeto de Lei nº 019/2020.

Fls: 38

Fone.: (54) 8422-6993/8422-6995 – Av. Júlio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99190-000

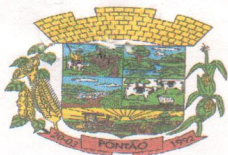
Processo nº 024/2020 E-mail: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Secretaria

Handwritten signature: Dirceu da SM

Handwritten signature

Handwritten signature



Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

Diante disso, emitimos PARECER FAVORÁVEL por unanimidade, contudo a apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO

Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Daniela C. S. Oliveira
VER(A). DANIELA CAETANO DA SILVA

PRESIDENTE

Lindomar dos Santos Martins
VER. LINDOMAR DOS SANTOS MARTINS

RELATOR

PELAS CONCLUSÕES:

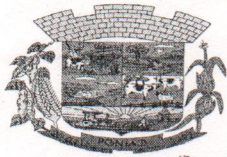
Paulo César Guimarães
VER. VER. PAULO CÉSAR GUIMARÃES

VER. LEONARDO DE ABREU

Leonardo de A.

Fis: 39

Processo nº 024/2020



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

AUTÓGRAFO Nº 020/2020

Em

15/07/2020

Fts: 40

Processo nº 020/2020

Servidor

O Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 019/2020 que altera dispositivos na Lei Municipal nº 916/2014, de 16 de junho de 2014, que consolida e altera a legislação municipal que institui o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social de Pontão, visando a adequação da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais ao determinado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e transfere para o ente municipal à responsabilidade pelo pagamento de benefícios temporários nos termos exigidos pela EC nº 103/2019 e dá outras providências.

Art. 1º - Os Incisos I e III do art. 30 da Lei Municipal nº 916/2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS Pontão as seguintes receitas:

I - O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

III - O produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 20,64% (vinte vírgula sessenta e quatro por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos.

Art. 2º - Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, previstos na Lei Municipal nº 556/2007, passam a ser custeados com recursos livres do Orçamento Municipal e não mais com recursos vinculados ao fundo de previdência do RPPS Pontão.

Parágrafo Único - O Município terá o prazo de 90 (noventa) dias para revogar os artigos da Lei Municipal nº 556/2007 que regulamentam os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, bem como para enviar proposta de alteração do plano de carreira dos servidores municipais com a nova regulamentação dos mesmos.

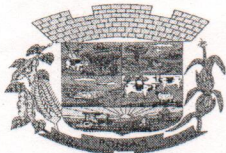
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor:

I - A partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação desta Lei, quanto ao disposto no art. 2º;

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



II - Na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

§ 1º - Em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal de 1988, a exigibilidade do aumento da contribuição previdenciária dos servidores e a nova alíquota do Município e Câmara de Vereadores serão exigíveis a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º - Até que sejam exigíveis as novas alíquotas estabelecidas nesta Lei, vigorarão as alíquotas estabelecidas pela Lei 916/2014 e suas alterações.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fis: 43
Processo nº 024/2020
Servidor

SALA DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO
Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte

Carlos E. Caigara
Vereador Carlos Eleandro Caigara,
Presidente Legislativo

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 15/07/2020

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br